



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

OFÍCIO Nº 151/2023 GSFCONTA

Brasília, 4 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Senador

**RODRIGO PACHECO**

Presidente do Senado Federal

Senado Federal

Brasília/DF

**Assunto: Ajustes Redação Final Projeto de Lei nº 1.459, de 2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar adequação redacional no texto da Redação final do Projeto de Lei nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999), nos **Arts. 3º e 22**.

As alterações do art. 22 são decorrentes da Emenda aprovada: “substitua-se, no Projeto de Lei nº 1.459, de 2022 (substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999), onde couber, a expressão “engenheiros agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agrônômica ou florestal” por “profissionais legalmente habilitados e conselhos de categorias profissionais legalmente habilitadas”.”

Não faria sentido deixar de cadastrar, no Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado, **os profissionais legalmente habilitados para emissão de receituário agrônômico para venda de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental aos usuários**. Se podem emitir e prescrever agrotóxicos, devem ser controlados no âmbito do referido Sistema. Ademais, essas alterações decorrem diretamente da Emenda aprovada na CRA, na CMA e no Plenário do SF.

Portanto, torna-se necessário ajustar os §§ 1º e 3º do art. 22 do PL:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**Art. 22.** .....

§ 1º Deverão ser cadastrados no Sistema de que trata o caput os estabelecimentos produtores, manipuladores, importadores e exportadores, as instituições dedicadas à pesquisa e à experimentação, os distribuidores, **os profissionais legalmente habilitados**, os agricultores usuários e as prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental.

.....

§ 3º O Sistema de que trata o caput será estruturado por meio da captura de dados por via eletrônica dos receituários agrônômicos emitidos por **profissionais legalmente habilitados**.

Com relação ao inciso XII do § 1º do art. 3º do PL, reproduzido a seguir, entende-se, **s.m.j.**, que houve erro material no texto do PL, já que não existe possível conjunto de alterações no art. 28, que trata da própria reanálise de riscos. Entretanto, o art. 26 do PL, inserto no Capítulo V que trata das alterações, da reanálise e da análise dos riscos de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental, dispõe exatamente sobre um conjunto de alterações passíveis de serem realizadas no registro dos produtos.

**Art. 3º** Os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental, os produtos técnicos e afins, de acordo com as definições constantes do art. 2º desta Lei, somente poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei.

§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos, contados da sua submissão:

.....

XII – conjunto de alterações do art. 28 desta Lei: 30 (trinta) dias;

XIII – demais alterações: 180 (cento e oitenta) dias.

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Se não for ajustado, o referido inciso XII fica prejudicado e o prazo de atendimento das alterações do art. 26 passa de 30 dias para 180 dias. **Portanto, entende-se, s.m.j., que houve um erro material que mereceria ajuste no âmbito da redação final para alteração do inciso XII do § 1º do art. 3º do PL de art. 28 para art. 26.**

Na oportunidade, renovo a V. Exa. meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Fabiano Contarato em tinta azul, caracterizada por traços fluidos e uma longa horizontal superior.

**Fabiano Contarato**

Senador da República